AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF (2008/0048576-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
INTERES.	:	JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
INTERES.	:	JOSÉ AMÂNCIO MARINHO NETO
INTERES.	:	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
INTERES.	:	JOSÉ BENEDITO
INTERES.	:	JOSÉ BETE DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
INTERES.	:	JOSÉ CARMENDE LIMA
INTERES.	:	JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO LEITE
INTERES.	:	JOSÉ DANILO MAIA
INTERES.	:	JOSÉ DE ANDRADE VELOSO
INTERES.	:	JOSÉ DOS SANTOS G DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	:	JOSÉ JACINTO FREIRE
INTERES.	:	JOSÉ LEOPOLDO RIBEIRO VIEGAS
INTERES.	:	JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ MACIEL NOGUEIRA
INTERES.	:	JOSÉ MARCONE ALVES PAMPLONA
INTERES.	:	JOSÉ PASCHOAL CORREA DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ PATROCÍNIO LOPES
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ RENATO DO VALE
INTERES.	:	JOSÉ RIBAMAR BRITO DE MEDEIROS
INTERES.	:	JOSÉ RIBAMAR MORAES DA SILVA
INTERES.	:	JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
INTERES.	:	JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA FILHO
INTERES.	:	JOSÉ SEVERINO
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ VAZ PARENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO PARA DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NÃO CONFIGURADA. DIREITO À DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA RESGUARDADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS CONEXOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NESTE FEITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EXECUÇÕES DECORRENTES DO MESMO TÍTULO COM EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES COMPLEMENTARES E DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O ÍNDICE DEFINIDO PELO STF. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXECUÇÃO FINALIZADA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E APRESENTAÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão proferida nos embargos conexos, transitada em julgado, expressamente ressalvou o direito de a Associação buscar eventual diferença relativa aos índices de correção monetária após decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em preclusão.

2. Resta afastada a alegação de ofensa ao contraditório diante do fato de que as requisições complementares decorrem de aplicação de índice de correção sobre base de cálculo já definida nos autos e em relação à qual houve exaustivo debate.

3. Exigir que a diferença de índices de correção monetária seja buscada em ação própria, mediante ajuizamento de novo processo e nova instrução, representaria afronta aos princípios da economia e celeridade, bem como à regra do art. 516, I, do CPC.

4. Não é razoável que a solução dada para processos oriundos do mesmo título judicial seja diferente, sendo de rigor impor-se tratamento isonômico a todos os integrantes da categoria substituída mediante requisição de valores com base no índice definido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

5. A expedição dos requisitórios, só por si, não põe fim à lide. Apenas pronunciamento expresso acerca da extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC, a tanto se presta.

6. O exercício do direito de recorrer não é suficiente ao quanto basta para configurar alguma das hipóteses de litigância de ma-fé, sobretudo quando o recurso não é manifestamente inadmissível ou improcedente.

7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF (2008/0048576-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
INTERES.	:	JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
INTERES.	:	JOSÉ AMÂNCIO MARINHO NETO
INTERES.	:	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
INTERES.	:	JOSÉ BENEDITO
INTERES.	:	JOSÉ BETE DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
INTERES.	:	JOSÉ CARMENDE LIMA
INTERES.	:	JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO LEITE
INTERES.	:	JOSÉ DANILO MAIA
INTERES.	:	JOSÉ DE ANDRADE VELOSO
INTERES.	:	JOSÉ DOS SANTOS G DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	:	JOSÉ JACINTO FREIRE
INTERES.	:	JOSÉ LEOPOLDO RIBEIRO VIEGAS
INTERES.	:	JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ MACIEL NOGUEIRA
INTERES.	:	JOSÉ MARCONE ALVES PAMPLONA
INTERES.	:	JOSÉ PASCHOAL CORREA DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ PATROCÍNIO LOPES
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ RENATO DO VALE
INTERES.	:	JOSÉ RIBAMAR BRITO DE MEDEIROS
INTERES.	:	JOSÉ RIBAMAR MORAES DA SILVA
INTERES.	:	JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
INTERES.	:	JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA FILHO
INTERES.	:	JOSÉ SEVERINO
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ VAZ PARENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO em face de decisão monocrática que, levando em consideração o que restou decidido pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947/SE, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, determinou a expedição das requisições de valor complementar relativas à diferença de índices de correção monetária.

A agravante alegou, em síntese, que: (a) a decisão recorrida foi proferida após ter operado a preclusão, sem observância do contraditório, para agravar sua condenação em execução já finda; (b) a ressalva prevista nos embargos se refere apenas ao direito de buscar eventuais diferenças, não garantindo o direito em si, devendo a pretensão ser buscada na via própria para oportunizar a ampla defesa e o contraditório; (c) a Associação pretende a eternização da demanda, utilizando-se de execução já finalizada - com precatórios expedidos - para dar efeito rescisório ao julgamento dos embargos à execução.

Nesse contexto, pugnou pela reforma da decisão de fls. 1384-1385 para afastar o pagamento das diferenças de correção monetária nesta execução.

Em impugnação, a agravada defendeu fosse mantida a decisão agravada. Argumentou que o acórdão dos embargos à execução, ao assegurar o direito de buscar eventuais diferenças referentes à correção monetária após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, colocou a aplicação da TR como índice de correção monetária sob condição. Com isso, defendeu que não há falar em efeitos rescisórios, sendo certo que a tese sufragada em repercussão geral se aplica a todas as execuções em curso.

Aduziu, ademais, que não foi estabelecido que eventuais diferenças deveriam ser buscadas em ação própria, não havendo, pois, óbice à apuração dos valores remanescentes neste feito, ainda em curso. Em reforço, invocou decisões semelhantes proferidas em outras execuções originárias do mesmo título.

Outrossim, pediu seja reconhecida a litigância de má-fé da UNIÃO e o caráter manifestamente protelatório do recurso interposto, aplicando-se multa nos termos dos arts. 79, 80 e 81 do CPC. Subsidiariamente, requereu fosse condenada na forma do art.

1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF (2008/0048576-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
INTERES.	:	JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
INTERES.	:	JOSÉ AMÂNCIO MARINHO NETO
INTERES.	:	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
INTERES.	:	JOSÉ BENEDITO
INTERES.	:	JOSÉ BETE DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
INTERES.	:	JOSÉ CARMENDE LIMA
INTERES.	:	JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO LEITE
INTERES.	:	JOSÉ DANILO MAIA
INTERES.	:	JOSÉ DE ANDRADE VELOSO
INTERES.	:	JOSÉ DOS SANTOS G DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	:	JOSÉ JACINTO FREIRE
INTERES.	:	JOSÉ LEOPOLDO RIBEIRO VIEGAS
INTERES.	:	JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ MACIEL NOGUEIRA
INTERES.	:	JOSÉ MARCONE ALVES PAMPLONA
INTERES.	:	JOSÉ PASCHOAL CORREA DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ PATROCÍNIO LOPES
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ RENATO DO VALE
INTERES.	:	JOSÉ RIBAMAR BRITO DE MEDEIROS
INTERES.	:	JOSÉ RIBAMAR MORAES DA SILVA
INTERES.	:	JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
INTERES.	:	JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA FILHO
INTERES.	:	JOSÉ SEVERINO
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ VAZ PARENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO PARA DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NÃO CONFIGURADA. DIREITO À DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA RESGUARDADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS CONEXOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NESTE FEITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EXECUÇÕES DECORRENTES DO MESMO TÍTULO COM EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES COMPLEMENTARES E DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O ÍNDICE DEFINIDO PELO STF. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXECUÇÃO FINALIZADA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E APRESENTAÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão proferida nos embargos conexos, transitada em julgado, expressamente ressalvou o direito de a Associação buscar eventual diferença relativa aos índices de correção monetária após decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em preclusão.

2. Resta afastada a alegação de ofensa ao contraditório diante do fato de que as requisições complementares decorrem de aplicação de índice de correção sobre base de cálculo já definida nos autos e em relação à qual houve exaustivo debate.

3. Exigir que a diferença de índices de correção monetária seja buscada em ação própria, mediante ajuizamento de novo processo e nova instrução, representaria afronta aos princípios da economia e celeridade, bem como à regra do art. 516, I, do CPC.

4. Não é razoável que a solução dada para processos oriundos do mesmo título judicial seja diferente, sendo de rigor impor-se tratamento isonômico a todos os integrantes da categoria substituída mediante requisição de valores com base no índice definido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

5. A expedição dos requisitórios, só por si, não põe fim à lide. Apenas pronunciamento expresso acerca da extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC, a tanto se presta.

6. O exercício do direito de recorrer não é suficiente ao quanto basta para configurar alguma das hipóteses de litigância de ma-fé, sobretudo quando o recurso não é manifestamente inadmissível ou improcedente.

7. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Decisão proferida nos embargos conexos, transitada em julgado, expressamente ressalvou o direito de a Associação buscar eventual diferença relativa aos índices de correção monetária após decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal. Logo, não se cogita de preclusão.

Também não prospera a afirmada ofensa ao contraditório. Percebe-se, sem maiores esforços, que as requisições complementares decorrem de aplicação de índice de correção sobre base de cálculo já definida nos autos e em relação à qual houve exaustivo debate. Em outras palavras, a aplicação da tese firmada pela Suprema Corte para apuração dos valores remanescentes se dará por mero cálculo aritmético.

Ademais, o montante devido será apurado por órgão técnico deste Tribunal, isento entre as partes, e poderá ser, eventualmente, questionado em caso de comprovado erro material.

Igualmente, não é digna de acolhimento a alegação de que não fora garantido o direito em si, apenas resguardada a possibilidade de se buscarem eventuais diferenças na via própria.

No particular, importa ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal decorreu de julgamento realizado sob a sistemática da Repercussão Geral, sendo, portanto, de observância obrigatória. Exigir que a diferença de índices de correção monetária seja buscada em ação própria, mediante ajuizamento de novo processo e instrução exauriente, a todo sentir, representaria violação direta aos princípios da economia e celeridade, de maneira que seria contraproducente até mesmo para a UNIÃO. Além disso, afrontaria a regra prevista no art. 516, I, do CPC, segundo a qual o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante os tribunais, nas causas de sua competência originária.

Cumpre observar que, em diversas outras execuções oriundas do mesmo título (MS 4149/DF), foram expedidas as requisições complementares relativas à diferença de índices de correção monetária. Inclusive, em muitas delas, já houve o respectivo pagamento sem qualquer oposição da Fazenda Pública. Exemplificadamente, vide: ExeMS 4149/DF 2008/0063297-9 e 2009/0011102-0.

Não soa razoável que a solução dada para processos oriundos do mesmo título judicial seja diferente. É de rigor impor tratamento isonômico a todos os integrantes da categoria substituída pela ASSERA - BR mediante requisição de valores levando-se em consideração o índice definido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE.

Por último, também não procede a assertiva da UNIÃO de que a execução já estaria finalizada. A mera expedição dos requisitórios não significa que a execução foi extinta, sendo imprescindível pronunciamento judicial expresso nesse sentido, a teor do quanto disposto pelo art. 924, II, do CPC. *In casu*, é certo que essa formalidade não existiu, nem poderia, na medida em que a obrigação não foi integralmente satisfeita.

De outro lado, no que respeita à pretensão da parte agravada para reconhecer litigância de má-fé da UNIÃO, não diviso presentes as hipóteses elencadas para tanto. Em realidade, verifica-se que houve o exercício do direito de recorrer, não se podendo cogitar de abuso ou qualquer tipo de excesso. Tampouco há que se falar em recurso manifestamente inadmissível ou improcedente.

Ilustrativamente: "(...) A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese" (AgInt no AREsp 2011525/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)".

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0048576-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na PET na ExeMS 4.149 / DF**

Número Origem: 199500380420

EM MESA JULGADO: 14/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
EXECUTADO	:	UNIÃO
EXECUTADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA SEVERINO
HERD. DE	:	JOSÉ SEVERINO - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	SHIRLEY CRISTINA DE LIMA LOPES
HERD. DE	:	JOSÉ PATROCÍNIO LOPES - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
INTERES.	:	JOSÉ AMÂNCIO MARINHO NETO
INTERES.	:	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
INTERES.	:	JOSÉ BENEDITO
INTERES.	:	JOSÉ BETE DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
INTERES.	:	JOSÉ CARMENDE LIMA
INTERES.	:	JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO LEITE
INTERES.	:	JOSÉ DANILO MAIA
INTERES.	:	JOSÉ DE ANDRADE VELOSO
INTERES.	:	JOSÉ DOS SANTOS G DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	:	JOSÉ JACINTO FREIRE
INTERES.	:	JOSÉ LEOPOLDO RIBEIRO VIEGAS
INTERES.	:	JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ MACIEL NOGUEIRA
INTERES.	:	JOSÉ MARCONE ALVES PAMPLONA

INTERES. : JOSÉ PASCHOAL CORREA DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ RENATO DO VALE
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR BRITO DE MEDEIROS
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR MORAES DA SILVA
INTERES. : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
INTERES. : JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA FILHO
INTERES. : JOSÉ VAZ PARENTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
INTERES.	:	JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
INTERES.	:	JOSÉ AMÂNCIO MARINHO NETO
INTERES.	:	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
INTERES.	:	JOSÉ BENEDITO
INTERES.	:	JOSÉ BETE DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
INTERES.	:	JOSÉ CARMENDE LIMA
INTERES.	:	JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO LEITE
INTERES.	:	JOSÉ DANILO MAIA
INTERES.	:	JOSÉ DE ANDRADE VELOSO
INTERES.	:	JOSÉ DOS SANTOS G DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	:	JOSÉ JACINTO FREIRE
INTERES.	:	JOSÉ LEOPOLDO RIBEIRO VIEGAS
INTERES.	:	JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ MACIEL NOGUEIRA
INTERES.	:	JOSÉ MARCONE ALVES PAMPLONA
INTERES.	:	JOSÉ PASCHOAL CORREA DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ PATROCÍNIO LOPES
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ RENATO DO VALE
INTERES.	:	JOSÉ RIBAMAR BRITO DE MEDEIROS
INTERES.	:	JOSÉ RIBAMAR MORAES DA SILVA
INTERES.	:	JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
INTERES.	:	JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA FILHO
INTERES.	:	JOSÉ SEVERINO
ADVOGADA	:	JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF011997
INTERES.	:	JOSÉ VAZ PARENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.